

JUSTIÇA FEDERAL REJEITA PEDIDO DE CONDENAÇÃO CONTRA O PREFEITO MERCIAL ARRUDA, DE GRAJAÚ

Posted on 20/04/2020 by Minuto Barra



Category: [Notícias](#)

MINUTO BARRA

Blog Minuto Barra, o Portal de Notícias do Gildásio Brito



A gestão do então prefeito Júnior Otsuka(2013/2016) entrou com uma Ação de Improbidade Administrativa perante a Justiça Estadual da Comarca de Grajaú contra Mercial Lima de Arruda(naquele período já fora do cargo), por meio da qual atribui a Mercial omissão na prestação de contas do Convênio nº 700114/2008, firmado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e que teve como objeto o repasse de recursos na ordem de R\$ 1.192.595,04, destinados a construção de uma escola de educação infantil, no âmbito do programa PROINFANCIA.

Notificado pela Justiça, Mercial Arruda apresentou sua defesa, por meio da qual rebateu, em síntese: ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda, inexistência de elemento subjetivo e disse que as contas foram prestadas.

O Ministério Público Estadual, na condição de fiscal da ordem jurídica, opinou pelo recebimento da denúncia contra Mercial Arruda.

Após todos os procedimentos realizados no âmbito da Justiça de Grajaú, o magistrado alegou que não era competência da justiça estadual julgar o feito, já que se tratava de recursos federais e enviou a Ação para a Justiça Federal de Balsas.

MINUTO BARRA

Ao analisar os pedidos contra Mercial Arruda na ação, o juiz federal Victor Curado disse que a denúncia sequer apontava fatos concretos capazes de demonstrar qualquer crime praticado por Mercial Arruda na execução da obra e na prestação de contas do convênio. *"Ora, diante do panorama acima exposto, o que se percebe com clareza é que a causa de pedir fática descrita na inicial está em total dissonância com a nota técnica 009/2013 (a qual a própria inicial alude, como já dito), mormente porque este documento, ao contrário do que consta na exordial, não relata qualquer atraso na prestação de contas do convênio"*, disse o magistrado federal.



O juiz disse ainda que, uma ação, deve conter o mínimo de fundamento e cautela na descrição dos fatos com descrição precisa e correta dos fatos. Tudo isso não foi encontrado na denúncia feita pela gestão Otsuka contra Mercial Arruda.

"Entretanto, não há como se desprezar que a inicial deve conter, obrigatoriamente, a indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos do pedido (art. 319, III, do CPC). Nessa esteira, tem-se que o autor, quando de sua propositura, deve ter a devida acuidade quanto da descrição dos fatos, mormente porque: 1) o CPC adota, via de regra, a teoria da substanciação, a qual demanda do autor, precípuamente, uma descrição precisa e correta dos fatos; e 2) o princípio da adstrição veda ao magistrado o proferimento de sentenças que extrapolem os limites objetivados pelas partes. Além disso, tem-se que o dever de indicação dos fatos na inicial não permite que esta

MINUTO BARRA

contenha causa de pedir fática "per relationem", isto é, causa de pedir fática que esteja contida em documento alheio a inicial (ainda que esteja acompanhado desta)", disse o juiz Victor Curado.

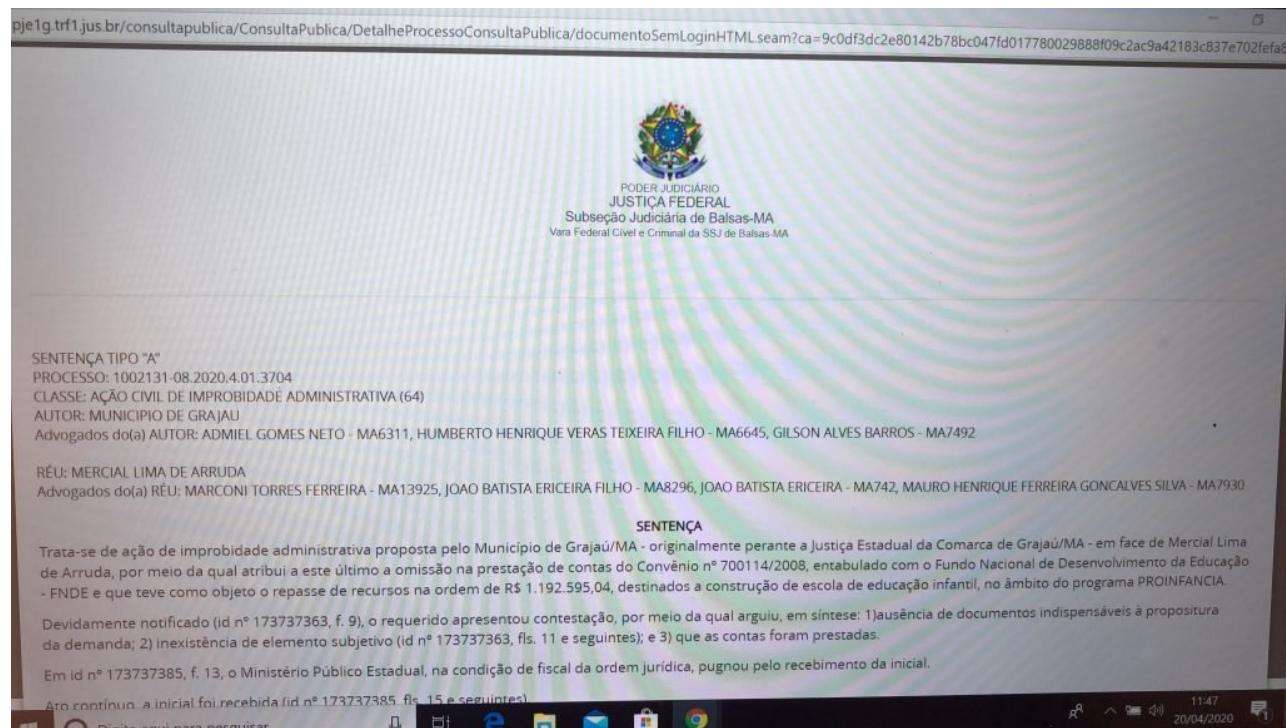
O magistrado disse ainda que sequer o autor da denúncia apresentou possíveis crimes praticados por Mercial Arruda na execução do convênio.

"Ressalte-se, aqui, que o autor, em nenhum momento da inicial, atribuiu ao réu qualquer ato concreto que tenha inviabilizado a prestação de contas dos recursos supramencionados, não apontando sequer indícios de que o requerido teria extraviado a documentação necessária para a referida prestação, ou de que ele ter-se-ia negado a encaminhar os documentos ao FNDE ou ao seu sucessor, de sorte que a manifestação do autor contém mera ilação. Da mesma forma, entendo que a documentação que acompanha a inicial também não indica tais circunstâncias", disse Victor Curado, juiz federal.

E concluiu sua sentença rejeitando a denúncia contra o prefeito de Grajaú, Mercial Arruda.

"Ante o exposto, tendo em conta a ausência de responsabilidade do requerido pela a omissão na prestação de contas das verbas descritas na exordial, a improcedência do pedido se impõe. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido", concluiu o magistrado federal.

Justiça continua trabalhando normalmente internamente, já que os processos são digitalizados;



MINUTO BARRA

Assunto: External da 1 - Relação - Google Chrome
pje1g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=9c0df3dc2e80142b78bc047fd017780029888f09c2ac9a42183c837e702fefa85

Ainda cabe mencionar, diante do panorama acima exposto, que o autor sequer pugnou pela realização de emenda à inicial, ocasião em que os fatos invocados na manifestação supracitada poderiam ter sido delineados, com a apresentação da respectiva documentação comprobatória.

Ante o exposto, tendo em conta a ausência de responsabilidade do requerido pela omissão na prestação de contas das verbas descritas na exordial, a improcedência do pedido se impõe.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Admito o FNDE como litisconorte ativo (facultativo) na presente demanda.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

BALSAS, 3 de março de 2020.

VICTOR CURADO SILVA PEREIRA
Juiz Federal

Assinado eletronicamente por: VICTOR CURADO SILVA PEREIRA
06/03/2020 21:43:40
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 188208389

20030621434015500000184875441

IMPRIMIR GERAR PDF

Digite aqui para pesquisar 11:47 20/04/2020

Mercial Arruda encontra-se no quarto mandato de prefeito e é pré-candidato a reeleição.